



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: Cledir Rocha Pereira

ASSUNTO: consulta sobre titulação de diretores e vice-diretores

PARECER Nº: 013/2005

APROVADO EM:14/07/2005

RELATÓRIO

Chegou a este Conselho Protocolo/Expediente Administrativo nº5828/2005, solicitando esclarecimentos quanto a habilitação, formação que o professor deve ter para exercer o cargo/função de Direção e Vice – direção nas escolas da Rede Pública Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, em seu artigo 206, Inciso VI, estabelece que o ensino será ministrado seguindo, entre outros, o seguinte princípio: " gestão democrática do ensino público na forma da Lei".

A Lei 9.394/96, assim dispõe:

Art. 62 "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".

Art.64 "A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós – graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional".

Art. 67 § único "A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino".

A Lei nº10.172, de 09 de janeiro de 2001(Plano Nacional de Educação) objetivos e prioridades, assim dispõe:

- democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A Lei Orgânica do município de Sapucaia do Sul, de 29 de dezembro de 2003, assim diz:

Art. 171 "Ao Conselho Municipal de Educação, com estrutura e atribuições definidas em lei, é assegurada a participação na definição da política educacional do município".

Art. 172 "A escolha dos diretores das escolas será feita através do voto direto dos professores, funcionários e pais de alunos, em processo definido em lei". Este artigo foi julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, em 17 de março de 2004, relatório número 70008338246.

ANÁLISE DA MATÉRIA

A legislação educacional atual é bem clara ao colocar a exigência da habilitação do administrador escolar, quando, no artigo 64 da LDB trata da formação em administração escolar. Esta é a formação desejável. Já no Art 62 a mesma LDB trata da formação para atuar na educação básica e, igualmente não deixa dúvidas: nível superior em curso de licenciatura plena, admitindo a formação de nível médio – modalidade normal, somente para as quatro primeiras séries do ensino fundamental e educação infantil, o que nos leva ao entendimento de que o diretor e vice- diretor devam possuir, no mínimo, a titulação que é exigida para o exercício do magistério no respectivo nível de ensino. Quanto á experiência docente, o Art. 67, parágrafo único, é incisivo quando coloca como pré-requisito a experiência docente, o que é extensivo à função de administrador escolar.

Cabe ressaltar também que além das condições de habilitação, não pode ser delegado a segundo plano os requisitos necessários quanto ao seu perfil. Este profissional deverá ser um líder, aberto a relação dialógica, garantindo novos espaços de profissionalidade, espaços de democracia e de autonomia, pois irá trabalhar com profissionais das mais diferentes áreas e desempenhará uma função de coordenação, no ensino nesta escola.

Outro aspecto que merece atenção pelo Sistema é o destaque que a legislação dá para a democratização do ensino público, aspecto que deve ser visto e analisado sob diversos ângulos, para se chegar ao entendimento do que é melhor para a educação municipal.

CONCLUSÃO

Faz-se necessário, para a função de diretor e/ou vice-diretor possuir, no mínimo:

Habilitação:

.Graduação em pedagogia ou pós-graduação com habilitação em Administração escolar, ou Nível superior, completo, em curso de Licenciatura Plena para as escolas de ensino fundamental e médio;

.Magistério para as escolas que ofertarem somente o ensino fundamental - séries iniciais;

.Experiência docente de, no mínimo, três anos;

Diante do exposto, esta Comissão propõe ao Plenário, que aprove em caráter normativo, o presente Parecer.

Comissão Especial:

Rogéria Borges Fortes Pires dos Santos - relatora

Susana Bressani Rodrigues

Teresinha Beatriz Stertz

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 14 de julho de 2005.

Edite Colombo Gomes Borba

Presidenta

Registre-se e publique-se